AC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Primeira turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia.

CEP: 41745971 - Salvador/BA

Recurso em Sentido Estrito nº 0509623-18.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador

Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Bruno Pinto e Silva

Promotor de Justiça: Dr. Gilber Santos de Oliveira

Recorrido: Carlos Alberto Almeida de Aragão

Advogada: Drª. Fernanda Souza Cardoso

Origem: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa

Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite

Relatora originária: Desa. Soraya Pinto Moradillo

Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA CITADA MEDIDA CAUTELAR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 1 AC

CONSTA NOS AUTOS QUE EM 20.08.2020 FOI DECRETADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO RECORRIDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 10.09.2020. INVESTIGAÇÕES APONTAM QUE O RECORRIDO, UTILIZANDO—SE DA INFLUÊNCIA COM SERVIDORES DA JUSTIÇA E ADVOGADOS, BEM COMO DO CARGO PÚBLICO DE DIRETOR DE SECRETARIA, QUE OCUPAVA NA 11ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, TERIA COMETIDO, AO LONGO DE SEIS ANOS, UMA SÉRIE DE CRIMES GRAVES CONSISTENTES NA PERTINÊNCIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE PROCESSUAL, ESTELIONATO, LAVAGEM DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO PASSIVA. APUROU—SE QUE AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO TERIAM INTIMIDADO O RECORRIDO, QUE SUPOSTAMENTE PERSISTIU NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS, ALÉM DE CONTINUAR EXERCENDO INFLUÊNCIA EM TORNO DE DETERMINADAS PESSOAS, COM FINALIDADE CRIMINOSA.

EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RECORRIDO POR CONDUTAS SEMELHANTES. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA O CASO EM ANÁLISE. RISCO REAL DE OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE PROVAS EVIDENCIADO NO FATO DO RECORRIDO, CONFORME APURADO, Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 2 AC

PODER INFLUIR NA COLHEITA DE PROVAS E INTIMIDAR TESTEMUNHAS, POIS TERIA PRATICADO OS CRIMES EM ANÁLISE, AO LONGO DE 06 ANOS, NA 11ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER O DECRETO PREVENTIVO, COM FUNDAMENTO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP, DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0509623-18.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia, e como recorrido CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, para restabelecer a prisão preventiva do recorrido, Carlos Alberto Almeida de Aragão, por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, designada para lavrar o acórdão.

Os autos da ação penal revelam que o Ministério Público do Estado da Bahia, através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 3

GAECO, ofereceu denúncia (fls. 02 a 96 dos autos digitais), contra o recorrido e outros 06 (seis) corréus, pelas supostas práticas dos crimes de pertinência à organização criminosa; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro; uso de documento falso; falsidade material; estelionato; fraude processual; e falsidade ideológica.

Ademais, conforme narrado na cota de requerimento e diligências que acompanha a denúncia o recorrido, "apesar de já ter sido exonerado da função de Diretor de Secretaria pelo Presidente do Tribunal de Justiça no dia 10 de setembro, horas após a deflagração da operação — , possui uma enorme teia de relacionamentos com os advogados da ORCRIM, inclusive com os causídicos que estão em liberdade. Restou notório que o investigado é o ponto de convergência de contato com o meio externo. Neste sentido, considerando os fartos indícios da atuação de ARAGÃO na manipulação de dados processuais, evidencia—se risco concreto de desfazimento do cenário do crime com a sua liberdade, justamente por já ter demonstrado nas evidências descritas sua postura contumaz de manipulação de processos. Sendo assim, há de se concluir que — possivelmente — não economizará esforços em fazer o mesmo com as provas necessárias para instrução.". A denúncia foi recebida em 24.09.2020, conforme decisão e fls. 154 a

A denúncia foi recebida em 24.09.2020, conforme decisão e fls. 154 a 158Às fls. 154/158, bem como foi mantida a prisão preventiva do recorrido, decretada em 20.08.2020 às fls. 1455/1470, com notícia do cumprimento do mandado em

AC

10.09.2020, conforme fls. 1498 e 1499, dos autos de nº 0508083-32.2020.8.05.0001.

Em 26.05.2021 o M.M. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA, promoveu reavaliação da custódia do recorrido, em cumprimento ao disposto no art. 316 do parágrafo único do CPP e concedeu liberdade provisória ao recorrido mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: "a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, tão logo retornem as atividades presenciais regulares no fórum criminal; b) proibição de ausentar—se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo; c) proibição de frequência ao fórum Ruy Barbosa, a bares e estabelecimentos similares; d) proibição de manter contato com os corréus deste processo; e) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06

horas do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e feriados/dias santos; f) monitoração eletrônica; g) entrega do passaporte atualizado ou documentação comprobatória da polícia federal de que não possui passaporte válido.".

Inconformado, o Ministério Público interpôs, tempestivamente, o presente Recurso em Sentido Estrito fls. 965 e 966, requerendo em suas razões fls. 967 a 978, o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido, "por estarem presentes os pressupostos e requisitos da medida segregadora".

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja restabelecida a prisão preventiva do recorrido (fls. 07 a 10, dos autos físicos).

Em contrarrazões (fls. 1059 a 1081), a defesa pugnou pelo improvimento do recurso ministerial e manutenção da decisão combatida.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 08 a 14, dos autos físicos).

Após inaugurar divergência, na sessão de julgamento realizada em 11.11.2021, deu—se provimento ao apelo, por maioria de votos, e, nos termos do art. 209, § 1º do RITJ/BA, esta Magistrada foi designada como Relatora para lavrar o acórdão, conforme certidão de julgamento, fl. 16 e remessa, fl. 17. Os autos do presente recurso foram encaminhados para o gabinete desta Magistrada em 24.11.2021, conforme termo de distribuição, fls. 18.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais pressupostos e fundamentos para seu julgamento de mérito, que deve ser pelo seu provimento, consoante as seguintes razões:

AC

recorrido, Carlos Alberto Almeida de Aragão, sido acusado da prática dos seguintes crimes:

- 1. Organização Criminosa (artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013);
- 2. Uso de documento falso (artigo 304, caput, do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal);
- 3. Fraude Processual (artigo 347, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal);
- 4. Estelionato (artigo 171, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal);
- 5. Lavagem de Capitais (artigo 1° , parágrafo 1° , da Lei 9.613/98 por duas vezes, na forma do artigo 69 de Código Penal);
- 6. Corrupção Passiva (artigo 317, caput, e parágrafo 1° , por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal).

A denúncia descreve que através do denunciado Lucio Flávio Duarte de Souza, que integra o núcleo falsificador, inclusive de assinaturas, a organização criminosa obtêm informações de correntistas de diversas instituições bancárias, que mantêm valores vultosos depositados e sem movimentação, havendo, ainda, grande possibilidade, por essa razão, de envolvimento de funcionários de instituições bancárias ou ainda de profissionais de saúde próximos aos correntistas;

AC

judiciais com base em documentos fraudulentos, muitas vezes criando personagens e vínculos de parentesco inexistentes, para obtenção de vantagem ilícita;

Para garantir o sucesso do golpe, os membros da organização criminosa buscam direcionar as ações, também de forma fraudulenta, para uma específica unidade judiciária na qual contam com a colaboração criminosa de servidores, no caso, da 11º Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, onde a tramitação "silenciosa" dos feitos e o êxito da empreitada são garantidos pelo então Diretor de Secretaria, o recorrido, Carlos Alberto Almeida de Aragão; Ao fim das ações, a organização criminosa consegue a adjudicação do patrimônio fraudado, normalmente composto pelos montantes depositados, mantendo a ocultação da origem dos valores, para posterior integração da pecúnia ao patrimônio dos membros da organização criminosa, sem suspeitas dos órgãos de fiscalização.

A prisão preventiva do recorrido e dos corréus foi decretada observado o disposto no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos:

"No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados João Carlos Santos Novaes, Marco Aurélio Fortuna Dórea e Carlos Alberto Almeida de Aragão, tem-se que, em face das

provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que encontram-se presentes os pressupostos e requisitos da prisão.

Destaco, inicialmente, que os indícios de autoria desses três representados nos crimes de uso de documento falso, fraude processual, estelionato, corrupção passiva, corrupção ativa, alteração de dados no sistema, lavagem de dinheiro e organização criminosa, revelam-se suficientes.

Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica—se a necessidade do deferimento da medida, para fazer cessar a prática em tese delitiva que vem acontecendo há pelo menos seis anos na referida unidade jurisdicional, sendo que os três representados seriam pessoas imprescindíveis para a manutenção da Orcrim, conforme a prova indiciária juntada.

Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam—se suficientes, face à prova colhida até o momento na investigação, a exemplo de bilhetagem de ligações telefônicas, telemáticas, quebra de sigilo bancário, relatórios de inteligência financeira e, sobretudo, com o compartilhamento das provas cedidas pelo Superior Tribunal de Justiça na "Operação Faroeste".

De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio do material probatório acostado aos autos, que evidencia a existência dos crimes de uso de documento falso, fraude processual, estelionato, corrupção passiva, corrupção ativa, alteração de dados no sistema, lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo que referentemente a esse último crime em tese, verifica—se também a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente Recurso em Sentido Estrito 0509623—18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 9 AC

organizados, cada um deles com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar

se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis.

Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocariam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação em uma unidade jurisdicional do judiciário baiano, inclusive com atuação permanente há pelo menos seis anos, conforme demonstrado pela prova dos autos, que revelou, ainda que em sede de cognição sumária, o modo de atuação da suposta organização criminosa e o envolvimento de cada um dos representados nos crimes supostamente perpetrados.

Note-se o gravíssimo modus operandi dos investigados, conforme elementos de prova juntados pelo GAECO, inclusive os apontamentos relativos às transcrições telefônicas, consistindo na suposta formação de uma complexa organização criminosa, constituída para auferir obtenção de vantagens ilícitas, em prejuízo ao erário, sempre em tese.

Destaque—se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, Recurso em Sentido Estrito 0509623—18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 10 AC

constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). Ainda nesse sentido: [...]

Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual dos feitos da 11º vara de família, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência dos investigados, o que é outro requisito da medida odiosa, qual seja, a conveniência da instrução criminal.

Por derradeiro, no que concerne ao afastamento do exercício das funções do investigado Carlos Alberto Almeida de Aragão do cargo de Diretor de Secretaria da 11º Vara de Família de Salvador, é de clareza solar que, tendo este juízo se convencido da necessidade das medidas invasivas de busca e apreensão para todos os representados, e prisão preventiva para três deles, incluindo Carlos Alberto Aragão, conforme já demonstrado, não há que se falar em fixação de medida cautelar diversa da prisão em face do mesmo, até porque, repita—se, lhe sendo imposta a medida odiosa, conforme se verá adiante, sobre referido representado a atuação estatal terá atingido o seu ápice em sede processual penal.

Assim, enquanto perdurar a prisão preventiva, o mesmo estará automaticamente afastado de suas funções, podendo eventualmente, a depender de posterior obtenção de liberdade, ser—lhe imposta a referida cautelar, após a análise deste juízo. [...]" (fls. 1.455 a 1.470, do processo nº. 0508083-32.2020.8.05.0001).

AC

único do CPP, reavaliou e concedeu ao recorrido liberdade provisória, conforme trecho da decisão que segue abaixo transcrita:

"[...] No que concerne ao acusado Carlos Alberto Almeida de Aragão, verifica-se que encontra-se preso desde o dia 10/09/2020, sendo o único dos réus presos a não estar em tratativas de colaboração premiada e o único que permanece custodiado.

Segundo a prova indiciária, o réu era diretor de secretaria da 11ª Vara de Família desta comarca e seria o responsável por manipular os dados cadastrais dos processos no sistema e-SAJ, modificando os advogados e a qualificação das partes de forma arbitrária, com o objetivo de dificultar as buscas e fiscalização, além de buscar, em tese, centralizar as atividades cartorárias, a fim de evitar interferências de outros servidores, monitorando as atividades do gabinete dos magistrados e repassando informações privilegiadas para o núcleo causídico da suposta organização criminosa, utilizando-se do seu cargo para tanto. Compulsando os autos e seus apensos, tem-se que a Defesa do acusado Carlos Aragão apresentou, nos autos 0512046-48.2020.8.05.0001, às fls. 39/51, documentação com o processo que deu entrada pela aposentadoria do mesmo junto ao TJBA, bem como a publicação de sua exoneração do cargo de diretor de secretaria, este último à fl.39.

Uma vez que os fatos supostamente delituosos praticados pelo citado réu se deram em razão da função que desempenhava, bem como pelo fato de não mais estar no cargo, mostra-se visivelmente mitigado o risco de, em liberdade, continuar a praticá-los, mas diante da gravidade dos fatos narrados na exordial acusatória, ancorada na Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 12 AC

prova indiciária, verifica-se ainda presente a necessidade de acautelamento da ordem pública, em face da periculosidade por ele demonstrada.

Contudo, partindo do pressuposto de que a colaboração premiada não se coaduna em perfeição com o instituto da liberdade provisória, bem como pelo fato de os outros réus terem sido beneficiados com liberdade provisória e prisão domiciliar, mostra—se suficiente para o caso concreto a substituição da prisão preventiva do acusado Aragão por medidas cautelares em face do mesmo, na forma do inciso II do art. 282 do CPP, por ser, destaque—se, um dos principais membros da organização criminosa em estudo, tudo em sede de cognição sumária.

Assim, na forma dos arts. 282, inciso II, e 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, e 320, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO, brasileiro, nascido em 10/10/1959, natural de Salvador/BA, filho de Nelson Pires de Aragão e de Lizete Almeida de Aragão, portador do documento de identificação civil (RG) nº 01.174.443-08, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 147.920.365-34, com endereço na Rua Boa Vista, Nº 44, Nova Brasília de Itapuã, Salvador/BA, condicionando a sua liberdade ao cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, tão logo retornem as atividades presenciais regulares no Fórum Criminal; b) proibição de ausentar-se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo;
- c) proibição de frequência ao fórum Ruy Barbosa, a bares e estabelecimentos similares;

Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001 Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 13 AC

- d) proibição de manter contato com os corréus deste processo;
- e) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia

seguinte, inclusive aos sábados, domingos e feriados/dias santos;

- f) monitoração eletrônica;
- g) entrega do passaporte atualizado ou documentação comprobatória da Polícia Federal de que não possui passaporte válido.

Saliente-se que em caso de descumprimento de qualquer das cautelares impostas, outras poderão ser substituídas, cumuladas ou, no limite, decretada a prisão preventiva, na forma do art. 282, § 4º, do CPP.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO em relação ao réu CARLOS ARAGÃO, este último a ser firmado pelo beneficiário necessariamente antes da soltura, com as advertências de praxe.

Oficie—se à Central de Monitoração Eletrônica, encaminhando o requerente para os devidos procedimentos.

Expeça—se contramandado para o denunciado CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ, que teve sua prisão revogada neste decisum.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se no DJE.

Salvador (BA), 26 de maio de 2021

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz de Direito" (fls. 950 a 953 da Ação Penal nº.

0509623-18.2020.8.05.0001).

Da análise das mencionadas e parcialmente transcritas decisões, constatase que foi decretada a prisão preventiva do recorrido com base nos fundamentos da garantia da ordem pública e Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001

Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 14 AC

conveniência da instrução criminal.

Embora não mais presente o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da exoneração do recorrido do cargo de diretor de secretaria e evidenciado pedido de aposentadoria — que não se demonstra deferido, deve ser ressaltado que ainda há a necessidade de sua segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, especialmente pelo fato do recorrido, em tese, praticar crimes na referida unidade judiciária, por cerca de 06 (seis) anos, e poder, efetivamente, influir na colheita de provas e intimidar testemunhas ou destruir provas, dado seu envolvimento, no mínimo durante esse período, com servidores, advogados, além de outras pessoas a ele submetidas, em razão das práticas delituosas, havendo risco real de ocultação ou destruição de provas, não sendo suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão.

Deve ser destacado, ainda, que o recorrido foi o único acusado que esteve segregado e não demonstrou desejo em realizar a colaboração premiada.

Por fim, esta Egrégia Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal julgou em 13.05.2021, o Habeas Corpus n° . 8004610-25.2021.8.05.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, impetrado em favor do recorrido, havendo a referida turma, à unanimidade, denegado a ordem, valendo, por oportuno, a transcrição de sua

ementa:

Recurso em Sentido Estrito 0509623-18.2020.8.05.0001 Relatora designada para lavrar o acórdão:Desa. Ivete Caldas 15 AC

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO; USO DE DOCUMENTO FALSO; CORRUPÇÃO PASSIVA; FRAUDE PROCESSUAL; LAVAGEM DE DINHEIRO E; ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 171; 304; 317 CAPUT E § 1ºE; 347, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; ARTIGO 1º, § 1º DA LEI 9.613/98; ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II DA LEI 12.850/2013). RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA, OBSERVANDOSE O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, CONSISTENTE NA MULTIPLICIDADE DOS CRIMES DOS QUAIS O RÉU É ACUSADO; NA POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA E; QUE UM DOS CRIMES DO QUAL É ACUSADO E O DE TER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. PACIENTE NÃO DEMONSTROU NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ.

DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO.

ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. SOB O ARGUMENTO DE RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVIRUS NO SISTEMA AC

CARCERÁRIO. DESCABIMENTO. O PACIENTE NÃO COMPROVOU POSSUIR ALGUMA COMORBIDADE OU INTEGRAR O CHAMADO GRUPO DE RISCO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. DESACOLHIMENTO. A PRISÃO FORA REAVALIADA E MANTIDA NOS DIAS 10/12/2020 e 16/03/2021, DE MODO QUE NÃO MAIS SUBSISTE O SUSCITADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANTO AO REFERIDO TEMA (VIDE INFORMES JUDICIAIS).

DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DADO A CORRÉU. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM AFERIR A ALEGADA SEMELHANÇA ENTRE SUAS SITUAÇÕES JURÍDICOPROCESSUAIS

CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA .".

Não havendo mudança fática desde a data do referido julgamento, deve prevalecer, inclusive, a fundamentação do acórdão em referência, no sentido da manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, e, considerando demonstrada a necessidade de manutenção da custódia provisória do recorrido Carlos Alberto Almeida de Aragão, por conveniência da instrução criminal, dá—se provimento ao recurso, por maioria de votos, para restabelecer a prisão preventiva do recorrido, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP. AC

Serve o presente, por cópia, como Mandado de Prisão contra o recorrido CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 01.174.443-08, órgão expedidor: SSP/BA, inscrito no CPF nº 147.920.365-34, nascido em 10.10.1959, natural de Salvador-Ba, filho de Nelson Pires de Aragão e Lizete Almeida de Aragão, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 44, Nova Brasília de Itapuã, Salvador-Ba, e ofício nº 126/2022, de comunicação ao Ilustre Delegado de Polícia Diretor da POLINTER, solicitandolhe os bons préstimos, no sentido de adotar as providências cabíveis para seu cumprimento.

Anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Salvador, 11 de novembro de 2021.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para lavrar o acórdão